



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 31/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Moisés Pereira de Almeida, que "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AO ILUSTRE SENHOR "LEANDRO COMPER SPERANDIO".

### I - RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 27 de maio de 2026 e incluída na pauta da 9ª Sessão Ordinária, realizada em 01/06/2026, oportunidade em que o Plenário desta Casa de Leis entendeu pela admissibilidade do projeto, nos termos do parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer à nobre Comissão de Justiça e Redação.

Realizada Reunião Extraordinária na presente data, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação avocou a relatoria da matéria e incluiu a proposição na ordem do dia.

Este é o relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, a qual tem por objetivo conceder o "TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AO ILUSTRE SENHOR "LEANDRO COMPER SPERANDIO".

O autor justifica a proposição com a mensagem que passo a transcrever:

É uma honra encaminhar a esta Egrégia Casa de Leis, projeto de lei que "Concede Título de Cidadão Honorário do Município de Fundão – Estado do Espírito Santo, ao Ilustre Senhor **LEANDRO COMPER SPERANDIO**", pelos relevantes serviços prestados a este Município.

O Título de Cidadão Honorário é uma honraria disposta em nossa Lei Orgânica e Regimento Interno, concedida pelos Vereadores do município a pessoas que praticaram atos de relevante interesse social em favor da população de Fundão/ES, sendo conferido aos homenageados naturais de outros municípios ou estados.

É inegável a importância do presente Projeto de Lei que visa homenagear o Sr. Leandro Comper Sperandio, cidadão que muito contribui para a promoção da segurança pública, proteção da sociedade e fortalecimento das instituições em nosso município.

Nada mais justo do que este Município, por intermédio do Poder





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Legislativo Municipal, reconhecer a trajetória de vida, dedicação e importância dos relevantes serviços prestados.

Durante sua atuação, promoveu importantes melhorias estruturais, como a renovação da frota de viaturas e a implantação de uma nova sede para a Delegacia, proporcionando melhores condições de trabalho aos servidores e mais dignidade, conforto e segurança à população de Fundão.

Esperando poder contar com o acolhimento e endosso dos nobres pares para apreciação e aprovação desta justa homenagem pelo Douto Plenário desta Casa de Leis, aproveito o ensejo para renovar os meus protestos de estima e apreço."

O presente projeto não fere nenhum preceito legal, conforme disciplinado no Título VI, que trata Das Proposições, Capítulo I, das Disposições Gerais, disposto nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV, do Regimento Interno desta Casa, onde temos que:

Art. 130 As proposições poderão consistir em:

- I - veto;
- II - proposta de emenda a Lei Orgânica;
- III - projeto de lei complementar;
- IV - projeto de lei;**
- V - projeto de decreto legislativo;
- VI — Projeto de resolução;
- VII - requerimento;
- VIII - indicação;
- IX - moção;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- X - representação;
  - XI - substitutivos;
  - XII - recurso;
  - XII - emenda;
  - XIII - subemenda;
  - XIV - parecer;
  - XV - recurso.
- (grifo meu)

Além disso, a presente proposição não se refere a nenhuma das situações impeditivas estabelecidas no Art. 132 do Regimento Interno desta Casa, vejamos:

Art. 132 A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição:

- I - que versar sobre assunto alheio à competência da Câmara;
- II - que delegue a outro poder atribuições privativas do legislativo;
- III - que, aludindo a lei, decreto, regulamento ou qualquer outro dispositivo legal, não se faça acompanhar de sua transcrição, ou seja, redigida de modo que não se saiba, à simples leitura, qual a providência objetivada;
- IV - que, fazendo menção a cláusula de contratos, concessões, documentos públicos ou escrituras, não tenham sido juntados ou transcritos;
- V - que, apresentada por qualquer Vereador, verse sobre assunto de competência privativa do Prefeito;
- VI - quando redigidas de modo que não se saiba à simples leitura qual a providência objetivada;
- VII - que seja anti-regimental;
- VIII - que tenha sido rejeitada e novamente apresentada, exceto nos casos previstos no art. 215;
- IX - que contenham expressões ofensivas;
- X - manifestamente inconstitucionais;
- XI - que, em se tratando de substitutivo, emenda ou subemenda não guardem direta relação com a proposição.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parágrafo Único. Se o autor ou autores da proposição dada como inconstitucional, anti-regimental ou alheia à competência da Câmara Municipal não se conformarem com a decisão, poderão requerer ao Presidente, audiência da Comissão de Justiça e Redação que, emitirá parecer, que será incluído na Ordem do Dia e apreciado pelo Plenário.

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com o autor da proposição.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e **Aprovação** do Projeto de Lei nº 31/2026, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 37/2026**

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 31/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Vereador Moisés Pereira de Almeida, que "CONCEDE TÍTULO DE CIDADÃO HONORÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, AO ILUSTRE SENHOR "LEANDRO COMPER SPERANDIO"."

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 03 de junho de 2026.

  
Leolino de Oliveira Costa Neto

**PRESIDENTE E RELATOR**

  
Sônia Lusía Neves Rodrigues Steins

**SECRETÁRIA**

  
Leonardo da Silva Rodrigues

**MEMBRO**

